

AS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O ESTADO SOBERANO NA VISÃO DE GEORG JELLINEK

RELATIONS BETWEEN THE INTERNATIONAL LAW AND SOVEREIGN STATE IN GEORG JELLINEK'S VISION

Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar a obra 'Teoria Geral do Estado', de Georg Jellinek, buscando em seus fundamentos apontar as principais contribuições do referido autor ao Direito Internacional. Assim, parte-se da explicação da Autolimitação do Estado, segundo a qual o próprio Estado delimita o seu campo de ação por meio de regras jurídicas, as quais são criadas pelo Estado e para o Estado. Uma vez estabelecida a base de sua tese, na sequência do texto, explora-se os reflexos da autolimitação do Estado para a teoria do Direito Internacional, primeiramente em relação ao fundamento voluntarista das regras de Direito Internacional, diferenciando-se do posicionamento jusnaturalista, até então dominante; e, posteriormente, no que tange à sua posição monista com primado no Direito Interno enquanto base para compreender as relações entre o Direito Internacional e o Direito Doméstico. Para tanto, por meio do método dedutivo, realiza-se uma análise minuciosa da referida obra, trazendo, quando necessário, outros aportes doutrinários para fundamentar as explicações de Jellinek no que diz respeito à sua visão do Direito Internacional em relação ao Estado soberano.

Palavras-chave: Georg Jellinek; Teoria Geral do Estado; Autolimitação; Voluntarismo; Monismo.

Abstract: This paper aims to analyze Georg Jellinek's 'General Theory of the State', seeking to investigate the main contributions of the author to the international law theory. For that purpose, initially, the 'self-limitation of the state' theory is revealed, asserting that the State itself defines its area of action through legal rules created by it and for it. Once the basis of his thesis is presented, the text subsequently explores the effects of such self-limitation to the theory of international law, firstly in relation to the voluntary basis of international law, which differs from the natural law position hitherto dominant; and thereafter with respect to his monistic position of the legal framework based on domestic law as the basis for understanding the relationships between international and national law. To this end, through the deductive method, a detailed analysis of his work is performed, quoting, where appropriate, other doctrinal contributions to support Jellinek's explanations with regard to his international law vision with relation to the sovereign state.

Keywords: Georg Jellinek; General Theory of the State; self-limitation; voluntarism; monistic approach.

Sumário: 1. Introdução; 2. A autolimitação do Estado: o cerne da Teoria Geral do Estado de Jellinek; 3. A atribuição de caráter jurídico ao Direito Internacional através do voluntarismo; 4. As Relações entre Direito Internacional e Interno: a opção pelo monismo com primazia no Direito Interno; 5. Conclusão; Referências.

¹ Doutoranda em Direito Internacional pela UFRGS (2014). Mestre em Direito Público pela Unisinos, com fomento CAPES (2012). Especialista em Relações Internacionais pela UFRGS (2015), em Direito Internacional pela UFRGS (2009) e em Língua Inglesa pela Unilasalle (2008). Pesquisadora convidada da Universidade de Toronto/Canadá. Professora de Direito Internacional e Relações Internacionais da graduação em Direito do UniRitter e da Unifin. Professora substituta da Faculdade de Direito da UFRGS.

1. INTRODUÇÃO

No limiar do século XX, Georg Jellinek escreve a primorosa obra “Teoria Geral do Estado”, a qual tinha como objetivo realizar uma reflexão acerca do Estado nacional e o (seu) Direito, buscando compreender como aquele se estrutura a partir da observação de suas origens mais remotas e qual a relação que o Direito guarda com a sua institucionalização. Não era o seu objetivo principal estudar o Direito (Internacional) em si; sua intenção era estabelecer uma Teoria Geral do Estado distinta da Teoria do Direito, vez que seriam disciplinas diferentes, em que pese não terem sido assim tratadas até então pelos teóricos do Direito Natural.

Nessa linha, o autor alemão expressou que o Estado seria tanto uma construção social quanto uma construção jurídica. *Social* no sentido que o Estado seria uma estrutura (histórica) a qual agrupa indivíduos em um dado território, exercendo sob eles dominação, com o objetivo de defender a vontade coletiva (temporalmente variável); e *jurídica*, pois relacionada ao reconhecimento do Estado como sujeito de Direito que institucionaliza o poder político e que encontra limites (jurídicos) por si criados no exercício de sua soberania².

Logo, se “a compreensão do Estado repousa nas suas relações com o Direito”, de modo que “não há Estado possível sem Direito”, Jellinek não podia deixar de tecer considerações acerca do Direito e o papel que ele ocupa na Teoria do Estado – inclusive o seu ramo “mais jovem”, como assim posiciona o Direito Internacional³. Em vista disso, considerando as abordagens feitas pelo autor na referida obra, o presente artigo tem como escopo apresentar a sua contribuição ao fundamento do Direito Internacional.

2. A AUTOLIMITAÇÃO DO ESTADO: O CERNE DA TEORIA GERAL DO ESTADO DE JELLINEK

Jellinek defende em sua obra ‘Teoria Geral do Estado’ que o Estado é formado por povo, território e poder. *Povo* seria o conjunto de indivíduos que formam uma unidade, a qual se submete ao Poder Público, sendo, por isso, considerada objeto da atividade do Estado⁴. *Território*, ao seu turno, é entendido como “o espaço [físico] em que o poder do Estado pode desenvolver a sua atividade específica”, isto é, o local determinado em que se exerce o Poder

² JELLINEK, Georg. *Teoría General del Estado*. 3. reimp. Trad. Fernando de los Ríos. Mexico D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2000.

³ *Id. Ibid.*, p. 61 e 352.

⁴ *Id. Ibid.*, p. 378.

Público⁵. Por fim, o terceiro elemento, o *poder*, está atrelado à ideia de direção; isto é, que toda unidade formada por homens necessita de uma “direção de vontade, a qual vá cuidar dos fins da associação, que vá ordenar e dirigir a execução das ordens emanadas” – direção essa que não só é peculiar a cada Estado, garantindo a sua independência em relação aos demais Estados, como também é uma atividade suprema, não havendo nada acima do Estado para lhe dirigir⁶.

Aliás, especificamente acerca do poder supremo enquanto umas das propriedades do poder do Estado, o autor alemão discorre sobre a questão da soberania. Nesse quesito, primeiramente asseverou que para o Direito Natural a soberania representava uma independência jurídica não passível de restrição por meio de leis, eis que o Estado/soberano teria um poder ilimitado (absoluto) de criar o Direito ao qual apenas os indivíduos submeter-se-iam, afastando qualquer possibilidade de o próprio Estado/soberano também reverenciar-se ao Direito, pois ele não seria uma parte do ‘contrato social’ tal como seus súditos, logo, encontrando seus limites na própria natureza⁷.

Na sequência, confrontando essa escola, Jellinek expõe que a soberania não poderia ser política (como expresso por Hobbes) ou nacional (em relação ao defendido por Rousseau) – ela seria, na verdade, uma vontade *jurídica* do Estado⁸. Em outras palavras, se para a corrente do Direito Natural a soberania derivava do poder e da dominação (através dos ‘contratos sociais’ firmados), para o autor alemão, ela derivaria do Direito⁹.

A partir disso, reconhecia o jurista que “uma das maiores dificuldades da [sua] doutrina da Teoria Geral do Estado [seria] saber se a organização que garante o Direito está abaixo ou sobre ele”¹⁰. Não obstante, ao tecer que a soberania seria a limitação jurídica dos poderes do Estado, ele confirmou o Estado como sendo uma figura jurídica abstrata de direito público que não está acima do Direito, porém, que é *operada* por ele¹¹.

Conforme Jellinek, “não se encontra [o Estado] sobre o Direito, de sorte que [ele] pode liberar-se do próprio Direito”¹². Afinal, “se o Estado juridicamente pode tudo, poderia ele também suprimir a ordem jurídica, introduzir a anarquia e [consequentemente] tornar-se

⁵ *Id. Ibid.*, p. 368.

⁶ JELLINEK, *op cit.*

⁷ *Id. Ibid.*, p. 401-433; sobre o debate da soberania no direito natural, cf.: BOBBIO, Norberto. *A Teoria das Formas de Governo*. 10. ed. Trad. Sérgio Bath. Brasília: UNB, 1997, p. 95-116; e FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁸ JELLINEK, *op cit.*

⁹ *Id. Ibid.*; no mesmo sentido, acerca da noção de soberania, inclusive sobre o conceito de Jellinek, cf.: DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral d Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 32.

¹⁰ JELLINEK, *op cit.*, p. 434.

¹¹ V. nota 21 *infra*.

¹² JELLINEK, *op cit.*, p. 434.

impossível”, eis que é essencial a um Estado possuir uma ordem jurídica¹³. Nesse passo, “se um pensamento desta natureza deve ser rejeitado, o Estado encontra uma limitação jurídica na existência de uma determinada ordem”, pois a “anarquia é uma possibilidade no campo dos fatos, mas não é uma possibilidade no reino do Direito”¹⁴.

Deste modo, torna-se essencial para o autor alemão a existência de uma ordem jurídica que limite a conduta (o poder de decisão) do Estado, o que se consubstancia em uma *autolimitação*, haja vista que o Estado é quem estabelece a própria ordem jurídica que o operacionalizará. Por isso, “a teoria da autolimitação leva à concepção de que não há Direito anterior e superior ao Estado”¹⁵.

Acerca da autolimitação, José Luís Muñoz Simón explica que “em virtude da autolimitação, o Estado se auto restringe e ao fazê-lo se ‘juridifica’ e se autodetermina” outorgando “à sua vontade um conteúdo concreto, vinculante a todos os súditos” e inclusive a si¹⁶. E uma vez que essa autolimitação seria imposta a todos os sujeitos de Direito, os quais abarcam os súditos e o próprio Estado, distanciar-se-ia da autolimitação existente no Direito Natural¹⁷. Ademais, se no caso do Direito Natural a autolimitação teria sempre natureza real ou moral, na tese de Jellinek, ela teria natureza jurídica¹⁸. Isso porque “todas as garantias do Direito Público conduzem, em primeiro lugar, a assegurar a subordinação do poder do Estado às formas fixadas por ele”¹⁹.

A autolimitação elucubrada pelo jurista alemão, então, faz com que o âmbito de atuação do Estado se restrinja, buscando sempre ir ao encontro do que fora positivado em razão da sua vontade por estar juridicamente atrelado a ela²⁰, em uma verdadeira auto-obrigatoriedade das (suas próprias) convicções jurídicas. Contudo, isso não significa que o Estado seria absolutamente limitado, eis que “não se tolera qualquer restrição jurídica absoluta; pode o Estado subtrair toda limitação [ou obrigação] que ele se auto imponha, mas só deve fazê-lo criando, por meio do Direito, novas limitações [ou convicções jurídicas]”²¹.

Aliás, cumpre dizer que, de acordo com sua tese, o Direito não mostraria as possíveis ampliações que o Estado poderia realizar quanto aos seus limites, pois isso estaria fora do seu

¹³ *Id. Ibid.*

¹⁴ *Op. cit.*

¹⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 179.

¹⁶ SIMÓN José Luís Muñoz de Baena. Una clave de las teorías decimonónicas del Estado: la autolimitación del soberano. In: GARCIA, Juan Antonio Gómez (ed.). *Legalidad y Legitimidad en el Estado Contemporáneo*. Madrid: Ed. Dykinson, 2014, p. 53.

¹⁷ JELLINEK, *op cit.*, p. 435.

¹⁸ *Id. Ibid.*, p. 433.

¹⁹ *Id. Ibid.*, p. 435.

²⁰ Como Jellinek mesmo ressalta, “o Estado não está submetido juridicamente senão à sua própria vontade”, sendo que “o Direito não pode ser derivado senão de relações de vontade” (*Id. Ibid.*, p. 436).

²¹ *Id. Ibid.*, p. 438.

escopo²². O Direito nada mais seria do que uma criação do Estado, não advindo da natureza; logo, seria o Estado que, nos limites de sua vontade autônoma por meio de um órgão independente, concretizaria o Direito ao qual ele se (auto)vincula²³. E, em vista disso, pode-se dizer que o Estado daria o futuro que quisesse a si mesmo, posto que em razão da sua vontade soberana, daria o conteúdo jurídico que almejasse à regra jurídica, a qual lhe geraria uma (auto)obrigação, determinando as direções da sua própria ordem jurídica²⁴.

Ao cabo, impende ressaltar que a tese da autolimitação do Estado, central para Jellinek, acaba por irradiar-se em suas considerações sobre o ordenamento jurídico internacional, de modo que ele indiretamente, em poucas palavras tecidas sobre esse ramo do Direito, lança conceitos importantes para o fundamento das regras de Direito Internacional, diferenciando-se do posicionamento jusnaturalista (mormente o grotiano e o kantiano), até então dominante, bem como lança as bases para compreender as relações de entre o direito internacional e o direito doméstico, as quais seriam confrontadas posteriormente por Hans Kelsen e Carl Henrich Triepel, como na sequência abordados.

3. A ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO AO DIREITO INTERNACIONAL ATRAVÉS DO VOLUNTARISMO

O Direito Internacional Público é o ramo do Direito que tem como objetivo regular por meio de princípios e normas convencionais ou consuetudinárias as relações internacionais, as quais, à época do livro de Jellinek, eram compostas apenas por Estados soberanos. Nesse sentido, conforme o autor, “o Direito Internacional é o Direito que obriga os Estados [...] quando este[s] opera[m] fora de suas fronteiras e é, por conseguinte, um Direito objetivo”^{25 26}.

²² *Id. Ibid.*

²³ Salienta-se que isso não quer dizer que o Direito não é essencial para o Estado. Como afirmado *supra*, não há Estado possível sem Direito. Como o próprio Jellinek assevera, “onde há uma comunidade com um poder originário e meios coercitivos para dominar seus membros e seu território, *de acordo com uma ordem jurídica* que lhe é própria, há Estado” [grifo nosso] (JELLINEK, *op cit.*, p. 61 e 438).

²⁴ BERTOLAZO, Ivana Nobre. A soberania e auto-limitação do Estado: a contribuição de Jellinek. In: MENEZES, Wagner (Org.). *O Direito Internacional Clássico e seu Fundamento*. Belo Horizonte: Arraes, 2014, p. 223.

²⁵ A diferença entre direito objetivo e direito subjetivo para Jellinek pode ser assim explicada: direito subjetivo “é o poder da vontade [humana – singular a cada sujeito que vive na comunidade] dirigido até um bem ou interesse reconhecido e protegido pela ordem jurídica”; enquanto o direito objetivo seria a norma jurídica (formal) que considera o interesse da comunidade, formando um imperativo do dever, uma convicção jurídica que serve de baliza para as condutas na comunidade como um todo (RÍOS, Fernando de los. Prólogo del Traductor. In: JELLINEK, Georg. *Teoría General del Estado*. 3. reimp. Trad. Fernando de los Ríos. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2000, p.39-42).

²⁶ JELLINEK, *op. cit.*, p. 353.

Muitos autores negam a existência do Direito Internacional pela suposta falta de caráter jurídico²⁷, ou seja, de uma obrigatoriedade originária desse campo normativo. Entretanto, Jellinek se posiciona em prol da possibilidade do Direito Internacional possuir caráter jurídico, defendendo que

[é] evidente que [o Direito Internacional] deveria ser rechaçado por aqueles que exclusivamente tratam do problema partindo dos antigos princípios civilistas; mas a decisão última acerca da sua existência diz respeito às comunidades para as quais [o Direito Internacional] deve valer, isto é, os Estados. Se esses reconhecem o Direito Internacional como um Direito que os obriga, então existe para eles o que forma a natureza psicológica de todo o Direito, a mais firme base da existência do mesmo, e se este reconhecimento existe por parte dos membros da comunidade internacional, não pode ser hoje discutido²⁸.

Logo, segundo o jurista alemão, existe no Direito Internacional o elemento psicológico que faz com que a sua obrigatoriedade (negada pelos céticos da existência deste ramo do Direito) exista. Conforme o seu pensamento, “somente faz parte da ordem jurídica um princípio de Direito se este é obrigatório”, ou seja, se este “dispõe da capacidade de motivar as ações da vontade, determinando-a” – capacidade da norma essa que “nasce da nossa convicção [...] de que estamos obrigados a obedecê-la”²⁹.

De acordo com a sua tese, essa obrigatoriedade não derivaria puramente da coação, tal como defende o Direito Natural, justamente por haver a possibilidade de regras consuetudinárias derogarem a ordem jurídica, bem como de haver leis em desuso³⁰. A obrigatoriedade nasceria de elementos psicológicos, os quais são “puramente subjetivo[s]”, cuja média da comunidade³¹ “edifica todo ordenamento jurídico”³².

²⁷ Aqueles que rechaçam a existência do Direito Internacional reconhecem a existência de normas de aplicação internacional, em que pese serem elas de ordem moral em razão de provirem do senso comum (MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 115-116). Segundo esse posicionamento, “o Direito Internacional [seria] um corpo de práticas e normas imperativas que constituem um padrão comum de conduta para os Estados em suas relações uns com os outros”, porém, não pertencentes ao ramo jurídico (NARDIN, Terry. *Lei, Moralidade e as Relações entre Estados*. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 233). Ademais, exprimem os defensores dessa posição que a falta de coerção/sanção para condutas não perquiridas pelos demais, faz com que o Direito Internacional seja apenas uma forma moral de coibir condutas impróprias (HART, Herbert L. A. *The Concept of Law*. 2. ed. London: Oxford University Press, 1992, p. 243). Acerca disso, especificamente, Jellinek responde: “qualquer que seja o conteúdo das obrigações, só é plenamente moral a ação pela qual nos sentimos obrigados por força da nossa natureza, não em virtude de uma norma que foi positivada” (JELLINEK, *op. cit.*, p. 437).

²⁸ JELLINEK, *op. cit.*, p. 353.

²⁹ *Id. Ibid.*, p. 320.

³⁰ *Id. Ibid.*, p. 321-322.

³¹ Importante lembrar que para Jellinek o Direito não nasce do “espírito popular que o sanciona nem da convicção comum de que algo deve ser Direito por força da sua necessidade interna; [o Direito] não nasce de um ato de vontade tácita do povo [comunidade], *senão das propriedades psíquicas gerais que faz com que se considere normativo o que constantemente vem se repetindo na realidade*” [grifo nosso]. “Vale como Direito em cada povo [comunidade], antes de tudo, *o que é realmente vivido como tal*, e o exercício permanente deste Direito cria a representação de que *esse exercício se conforma em uma norma* aparecendo, por conseguinte, a

Nessa banda, ao considerar que a obrigatoriedade nasce da convicção da comunidade e que a comunidade internacional é formada por Estados, é lógico dizer que a obrigatoriedade do Direito Internacional estaria nos interesses dos Estados, naquilo que estes concordam/pactuam, nas suas vontades comuns exteriorizadas, nas convicções jurídicas destes. Afinal, para Jellinek, “o Direito Internacional está a serviço dos Estados”, isto é, dos seus interesses devidamente (de)limitados – e não ao contrário³³.

E se a grande questão deste tópico é saber por que os Estados são obrigados pelo Direito Internacional, isto é, qual o fundamento que garante legitimidade do ordenamento jurídico internacional em impor condutas específicas aos seus membros, as quais eles não podem se desvencilhar³⁴, a teoria de Jellinek exprime que a origem da submissão dos Estados ao Direito Internacional está somente na sua expressão de vontade, na sua aceitação de estar juridicamente atrelado a ele, em razão da sua autolimitação. Conforme as suas próprias palavras, “todo Direito só é possível em função da suposição de que temos a capacidade em nos considerar obrigados às exigências formuladas por nossa vontade”³⁵.

No campo teórico do Direito Internacional, as teorias jurídico-filosóficas que embasam o seu fundamento são divididas em duas: a teoria voluntarista (positivista) e a teoria jusnaturalista (objetivista). E em razão da autolimitação do Estado ser central para Jellinek, ele seria encaixado na primeira teoria. Isso porque essa corrente está baseada na plena vontade do Estado em querer pactuar, não estando submetido a nenhum outro juízo de vontade.

Isso representa a auto-obrigação do Estado de Jellinek: as normas de Direito Internacional só vão existir caso os Estados queiram que elas existam; o Estado passa a vincular-se e a respeitar uma determinada norma internacional pelo seu livre consentimento, pelos seus anseios e arbítrios, em detrimento de quaisquer outros. E mesmo que as regras jurídicas venham por ventura existir por força da vontade da maioria, estando as mesmas formalizadas, seria impossível impor tais normatizações àqueles que as rejeitam, justamente porque lhes falta o elemento volitivo – tácito ou expresso – que é central para esse posicionamento³⁶. Até mesmo porque toda relação permanente entre dois ou vários Estados

norma mesma como ordenação autoritária da comunidade, quer dizer, como norma jurídica” [grifo nosso]. JELLINEK, *op cit.*, p. 324-325.

³² *Id. Ibid.*, p. 320.

³³ *Id. Ibid.*, p. 354.

³⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 113; YAMAMOTO, Toru. *Direito Internacional e Direito Interno*. Porto Alegre: SAFE, 2000, p.147;

³⁵ JELLINEK, *op cit.*, p. 335.

³⁶ MAZZUOLI, *op cit.*, p. 114; REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 25.

depende de um fundamento jurídico, o qual, para o autor, é formado pela expressão de vontade por meio de atos voluntários que coincidem³⁷.

Essa doutrina de caráter subjetivista vai de encontro ao que era até então assentado no plano do Direito Internacional sob o manto do Direito Natural. Denominada de teoria jusnaturalista, essa corrente fundamentava a obrigatoriedade do Direito Internacional em “razões objetivas, isto é, acima da vontade dos Estados”³⁸. Tais razões objetivas seriam valores, princípios e regras que estariam inseridos na própria sociedade desde o seu surgimento e “que deve[ria]m ter prevalência sobre as vontades e os interesses domésticos dos Estados”³⁹.

Por conseguinte, ao invés de tecer que a obrigatoriedade nasce a partir da vontade dos Estados, a teoria jusnaturalista estabelece que a obrigatoriedade estaria pautada em uma força maior⁴⁰ independente da vontade humana⁴¹, a qual teria sido “estabelecid[a] visando regular a coexistência de comunidades independentes ou em vista de objetivos comuns”, como asseverou Dionisio Anzilotti, em seu voto no caso *Lótus* de 1927, julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional⁴².

Posicionamento esse que não seria aceito por Jellinek, haja vista o caráter mutável que a vontade do Estado apresenta. Noutros termos, a possibilidade de os Estados em se autorreger favorece também a própria mudança da sociedade, o que seria negado pelo Direito Natural, uma vez que este presume a existência de um direito imutável⁴³, cujas relações entre os Estados dar-se-iam por meio de “trocas permanentes e amistosas, encaminhando-se para o desenvolvimento da cultura”⁴⁴.

O autor alemão refuta essa possibilidade, pois, para ele, toda troca decorre de necessidades psicológicas, as quais, como visto, pautam a formação e a própria obrigatoriedade do Direito – incluindo o Direito Internacional⁴⁵. Trocas essas, portanto, que podem ou não ocorrer, dependendo dos elementos psicológicos em pauta; isto é, se os elementos variam conforme “a modificação das relações sociais, se modifica também

³⁷ JELLINEK, *op cit.*, p. 639 e 651.

³⁸ ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo E.; CASELLA, Paulo B. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 135.

³⁹ MAZZUOLI, *op cit.*, p. 116.

⁴⁰ Por exemplo, buscando refutá-la, discorre Jellinek sobre a moralidade autônoma de Immanuel Kant como sendo a forma mais elevada do *ethos* (JELLINEK, *op cit.*, p. 437).

⁴¹ JELLINEK, *op cit.*, p. 319, 333-334, 403 e 421 (debatendo a posição de Hugo Grotius).

⁴² ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, *op cit.*, p. 136.

⁴³ Defende Grotius que “o Direito Natural é tão imutável que não pode ser mudado nem pelo próprio Deus”. Ademais, explica que “na realidade não é o Direito Natural que muda, sendo imutável, mas é a coisa, a respeito da qual o Direito Natural estatuiu, que sofre mudança”. GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. Trad. Ciro Moranza. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2005, vol. I., p. 81.

⁴⁴ JELLINEK, *op cit.*, p. 403.

⁴⁵ *Id. Ibid.*, p. 320-321 e 403.

singularmente o valor atribuído às normas que estão em vigor”, havendo um “movimento ininterrupto e uma transformação igualmente incessante da qual participam as diversas normas”⁴⁶. Logo, de acordo com o que o próprio Jellinek pontua,

[...] não apenas os interesses que se alteram, senão as condições da evolução dos Estados exigem a luta das novas ideias [...] para que elas possam ser realizadas. Pensar em uma ordem jurídica superior ao Estado, sem vazão algum, que pode decidir toda controvérsia atendo-se em uma regra jurídica preexistente seria [...] conservar e fazer sobreviver no mundo do Estado, todo o insano, todo o velho e, por conseguinte, torna-se impossível a via do progresso⁴⁷.

Todos os ensaios para fazer nascer a validade do Direito Internacional de uma fonte de Direito que esteja sobre o Estado será, todas as vezes que se tente, um fracasso. Desde o ponto de vista formal, o Direito não pode ser derivado senão das relações de vontade; atos voluntários convertidos em obrigatórios por outros atos voluntários⁴⁸.

Assim sendo, não poderia o Direito (Internacional) estar atrelado a outra questão senão o desejo dos Estados em vincularem-se sobre determinada matéria, criando uma auto-obrigação quanto a cumprir com o que ora almejavam pactuar. E, por essa razão, Jellinek é tido como um grande expoente da teoria voluntarista de fundamentação do Direito Internacional.

Não apenas isso, em função de tal autolimitação estatal, pode-se dizer que o jurista alemão também é percussor da tese do monismo com primazia no Direito Interno, a qual explica as relações entre esse campo do direito com o Direito Internacional, como ver-se-á na sequência.

4. AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E INTERNO: A OPÇÃO PELO MONISMO COM PRIMAZIA NO DIREITO INTERNO

Enquanto o Direito Internacional ocupa-se da análise dos direitos e obrigações dos Estados no âmbito das relações internacionais, estando as mesmas “garantidas pelos interesses comuns” destes⁴⁹, o Direito Interno é o conjunto de regras oriundas da vontade soberana de cada Estado, utilizadas para determinar as ações humanas daqueles que estão em seu território⁵⁰. Em que pese essa definição trazer áreas de (atu)ação muito distintas para os dois ramos do Direito, é possível que hajam situações em que tais regras se confrontem.

⁴⁶ JELLINEK, *op cit.*, p. 329.

⁴⁷ *Id. Ibid.*, p. 354-355.

⁴⁸ *Id. Ibid.*, p. 436-437.

⁴⁹ *Id. Ibid.*, p. 354.

⁵⁰ JELLINEK, *op cit.*, p. 319.

Noutros termos, o Direito Internacional e o Direito Interno podem invadir o campo alheio de atuação em casos relacionados a um mesmo tema ou propósito, fazendo emergir um possível confronto entre as convicções jurídicas existentes em cada plano⁵¹. Logo, vislumbra-se um problema, qual seja, de qual regra deveria prevalecer; isto é, se haveria alguma hierarquia entre os ordenamentos interno e Internacional.

Ao longo de sua obra, Jellinek *não* apresenta especificamente o que sucederia quando da existência de um conflito entre as normas de Direito Interno e de Direito Internacional. Não que essa questão inexista, mas a própria tese de autolimitação do Estado reduz a ocorrência de confrontos como este. Afinal, ao defender que os Estados não têm poderes ilimitados e que os mesmos estão pautados pelas regras jurídicas criadas por si, eles não poderiam criar dois tipos normativos diversos, uma vez que tal situação iria de encontro à própria convicção da qual as normas se originam.

O Estado, como afirmado anteriormente, tem o poder de se autodirecionar independentemente dos demais, até mesmo porque inexistem para o jurista alemão quaisquer elementos acima do Estado⁵². Entretanto, mesmo que mediante pactos ou uniões os países limitem-se e obriguem-se voluntariamente, as convicções jurídicas que corroborarão essas decisões serão as mesmas para Jellinek, uma vez que só existe uma vontade que é a do Estado, não sendo coerente, de acordo com a sua doutrina, haver duas convicções diversas e, inclusive, antagônicas.

Os partidários da teoria dualista (também conhecida como pluralista ou paralela) é que defendem a completa separação entre os sistemas jurídicos interno e internacional, tecendo que o Direito Internacional e o Direito Nacional funcionariam em separado, constituindo círculos jurídicos que não se interceptam, possuindo cada qual a sua própria ordem jurídica⁵³. Logo, de acordo com essa corrente, cujo expoente mais proeminente fora Carl Henrich Triepel, o fundamento do Direito Internacional seria distinto daquele formado pelos Estados no seu plano doméstico.

Apesar de não mencionar a existência de uma ordem acima dos Estados, no dualismo, a fonte do Direito Internacional estaria pautada na vontade coletiva dos Estados sobre um

⁵¹ Ian Brownlie ilustra esse confronto com o seguinte exemplo: “[u]ma embarcação estrangeira pode ser apreendida por desrespeitar as leis alfandegárias e a sua tripulação julgada num tribunal nacional da autoridade que procedeu à apreensão. O Direito Interno determina uma zona de imposição de direitos alfandegários de x milhas. Os réus argumentam que o Direito Internacional autoriza uma zona aduaneira de x menos 4 milhas e que a embarcação, quando foi apreendida, ainda não tinha entrado na zona em que a imposição se justificava nos termos do Direito Internacional” (BROWLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 44).

⁵² JELLINEK, *op cit.*, p. 434-434.

⁵³ CARDOSO, Tatiana de A. F. R.; BERNARDI, Vanessa de Oliveira. Litispendencia en el Mercosur: modos de compatibilización por el derecho internacional. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*. Asunción, v. 2, n. 4, p. 219-234, 2014, p. 227.

conteúdo comum⁵⁴, a qual é ajustada “exclusivamente sobre o acordo formulado entre os Estados”⁵⁵ – sejam eles escritos (sob a forma de *traité-loi*) ou não (oriundos do costume) – e que os Estados, ao participarem da sua formação, não poderiam mais dela discordar, obtendo, portanto, força obrigatória (acima da convicção que formam as regras no/do Estado⁵⁶)⁵⁷. Afirmação essa que é adversa à defendida por Jellinek, para quem “o Estado pode com o Direito modificar toda norma jurídica”, o que inclui as regras concernentes a si, as quais são sempre formadas por convicções jurídicas próprias⁵⁸.

Note-se, ainda, que a vontade coletiva de Triepel não seria a mesma vontade exarada pelos Estados no âmbito interno, uma vez que “a vontade de qualquer Estado particular não pode[ria] criar Direito Internacional”, por ela ser formada apenas por suas próprias convicções e por ser direcionada aos seus indivíduos⁵⁹ ⁶⁰. Em vista disso, uma vez diferentes as expressões de vontade em cada campo e, logo, não havendo nenhuma dependência entre as regras de Direito Internacional e o Direito Interno para a sua validade, distintas seriam as obrigações geradas por elas⁶¹.

Sustentando esse raciocínio, por conseguinte, a tese Dualista acaba confrontando a autolimitação de Jellinek, uma vez que para este a vontade é uma só – particular de cada Estado – não podendo haver uma vontade comum (*civitas maxima*) distinta daquela exarada

⁵⁴ MELLO, *op. cit.*, p. 121.

⁵⁵ JELLINEK, *op. cit.*, p. 353

⁵⁶ CHEN, Ti-Chiang. *The International Law of Recognition*. New York: Fredereick A. Praeger, 1951, p. 23.

⁵⁷ TRIEPEL, Carl Heinrich. As Relações entre o Direito Interno e o Direito Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, v. 17, n. 6, p. 7-64, 1966, p. 15.

⁵⁸ JELLINEK, *op. cit.*, p. 347.

⁵⁹ Triepel assim afirma: “o Direito Internacional rege relações diferentes das que são regidas pelo Direito Interno. Por Direito Interno, nós compreendemos todo Direito estabelecido no interior de uma comunidade nacional, nada importando que sejam leis do Estado, ou regras de Direito Costumey, regras decorrentes da autonomia das comunas, ou de outras corporações públicas. [...] Ora, cada Estado regula, por seu sistema jurídico, as relações entre os súditos que ele considera como lhe sendo submetidos. Esses súditos são, em primeiro lugar, indivíduos nacionais, ou estrangeiros, que estão sujeitos à soberania do Estado, em razão apenas do fato de sua permanência em seu território” (TRIEPEL, *op. cit.*, p. 10).

⁶⁰ *Id. Ibid.*, p. 14.

⁶¹ Conforme Triepel, “[n]ão se pode naturalmente falar de recepção do Direito Internacional pelo Estado, a não ser que o conteúdo da regra de Direito Interno corresponda *exatamente* ao conteúdo da regra jurídica internacional. Toda modificação do direito exclui a noção de recepção jurídica. É impossível, ainda que se faça isto frequentemente, designar pelos nomes de aceitação, apropriação, incorporação, o processo pelo qual o Estado, para cumprir deveres internacionais, publica regras correspondentes ao direito internacional, porque quase sempre essas regras são ordens dadas aos indivíduos; e portanto não são puras reproduções de regras internacionais” [grifo no original] (*Id. Ibid.*, p. 34). Apesar disso, a partir da sua tese, fala-se da ‘teoria da incorporação’ segundo a qual se transformaria o Direito Internacional em Direito Interno, concebendo uma nova norma [interna], a qual teria validade apenas nesse campo, forte na sua fonte que *agora* seria distinta daquela oriunda do plano internacional [podendo, então, gerar algum tipo de conflito normativo] (RIBEIRO, Patrícia Henriques. *As Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno: conflito entre o ordenamento brasileiro e normas do Mercosul*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 40-41).

pelos países ao manifestarem seus interesses particulares perante o(s) outro(s)⁶². Como ele mesmo ressalta:

[...] o Estado é membro da comunidade dos Estados, e se fosse uma vontade desta o Direito, ela necessitaria ser uma comunidade e possuir uma vontade que estivesse sobre os Estados particulares, com a qual a antiga concepção de *civitas maxima* ganharia uma nova forma, e todo o processo que se conduziu para o reconhecimento da soberania seria negado⁶³.

Ademais, ao separar os ordenamentos interno e internacional, seria questionável a própria origem da vontade coletiva dos Estados, uma vez que a vontade destes tem as suas raízes nas convicções dos indivíduos, os quais não fazem parte do sistema internacional para a corrente dualista⁶⁴.

Por isso, é possível dizer que Jellinek seria um defensor da tese do ‘monismo com primado no Direito Interno’ no tocante às possíveis fórmulas existentes para por termo ao eventual conflito entre o Direito Interno e de Direito Internacional. Afinal, essa teoria tem como pressuposto a afirmação de que o sistema jurídico é *singular*, ou seja, que todos os ramos do Direito formam uma única unidade universal, haja vista serem originários de uma só fonte, qual seja, a ordem jurídica interna⁶⁵.

Noutros termos, como Albino de Azevedo Soares assevera, o ‘monismo com primado no Direito Interno’ “se sustenta não na existência de duas ordens jurídicas diferentes, mas apenas de uma que é justamente a ordem jurídica estatal”, fazendo com que o Direito Internacional seja considerado “um ‘Direito estatal externo’, quer dizer, uma obrigação surgida da livre vinculação do Estado” para reger as suas relações com os demais Estados⁶⁶. Assim, essa corrente defende que qualquer regra provém do Direito Interno, inclusive o Direito Internacional, posto que não haveria nada acima do Estado⁶⁷.

E se o Estado não se submete a nada, não havendo nenhuma ordem superior que limite ou induza a sua vontade senão a sua própria convicção (da qual se origina o Direito), não há como negar a relação dessa tese com a teoria da autolimitação elucubrada por Jellinek. O jurista alemão é claro ao tecer que “o Estado soberano é o único que pode, dentro dos limites jurídicos que a si mesmo formulou, ordenar, de uma maneira plenamente livre, o campo de

⁶² NEFF, Stephan C. Jurisprudential Polyphony: the three variations on the positivist theme in the 19th century. In: LESAFFR, Randall (ed.). *The Roots of International Law*. Leiden: Koninklijke Brill, 2014, vol. II, p. 325.

⁶³ JELLINEK, *op cit.*, p. 437.

⁶⁴ *Id. Ibid.*, p. 353.

⁶⁵ CARDOSO; BERNARDI, *op. cit.*, p. 228.

⁶⁶ SOARES, Albino de Azevedo. Relações entre a Ordem Jurídica Internacional e o Direito Interno: o problema da constituição portuguesa de 1976. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*. Coimbra, 1979, p. 15, *apud* RIBEIRO, *op cit.*, p. 54-55.

⁶⁷ SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 129.

sua atividade”⁶⁸. É, portanto, “impossível limitar juridicamente a própria vontade mediante um poder estranho”⁶⁹.

Somente no caso oposto, quando se defende o Direito Internacional enquanto um conjunto normativo superior, é que trabalhar-se-ia com uma vontade que não é a estatal, mas de um elemento que pode ser meta-jurídico (como a justiça ou a razão), lógico (como o científico, refutando elementos psicológicos) ou formado a partir de uma consciência jurídica ao longo da história⁷⁰. Aliás, ao compreender o Direito Internacional como superior ao Direito Interno em que pese constituírem uma única ordem jurídica, estar-se-ia vinculando ao monismo com primado no Direito Internacional, o qual terá como grande expoente Hans Kelsen.

Para esse autor, o fundamento do Direito está uma norma fundamental⁷¹, a qual não é criada pela vontade dos Estados, porém, que é logicamente conjecturada pelo pensamento jurídico (constituindo numa ficção jurídica), a qual só poderia ser de Direito Internacional⁷² – posicionamento este que é inaceitável para Jellinek. Isso porque, afasta-se qualquer possibilidade de os Estados reconhecerem a obrigatoriedade do Direito Internacional fundando-se nas suas próprias convicções (de natureza psicológica)⁷³. Ademais, ao afirmar que “as autoridades que criam o Direito Internacional e os sujeitos que estão obrigados a cumpri-lo são os mesmos, a saber, os Estados”, não há como refutar a participação direta destes (isto é, de suas ‘vontades particulares’) para a formulação do Direito Internacional, segundo Jellinek⁷⁴.

Por conseguinte, nota-se a importância do jurista alemão para alavancar o debate acerca do Direito Internacional e a sua relação com o Direito Interno, embrionário no positivismo jurídico em meados do século XX.

⁶⁸ JELLINEK, *op cit.*, p. 449.

⁶⁹ *Id. Ibid.*, p. 438.

⁷⁰ Divisão essa feita por Gerson Boson ao analisar o fundamento das teorias monistas (BOSON, Gerson. *Direito Internacional Público: o Estado em Direito das Gentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 136-142).

⁷¹ Para Kelsen, esta norma inicialmente era *pacta sunt servanda* (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 151). Contudo, altera o seu pensamento tecendo que a “norma fundamental do Direito internacional [...] deve ser uma norma que aprova o costume como fato criador de normas e que poderia ser formulada da seguinte maneira: 'os Estados devem se conduzir como têm se conduzido de costume'” (KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 525).

⁷² Para Kelsen, “[s]e concebermos o Direito Internacional como uma ordem jurídica à qual estão subordinados todos os Estados (e isso quer dizer todas as ordens jurídicas nacionais), então a norma fundamental de uma ordem jurídica nacional não é uma mera pressuposição do pensamento jurídico, mas uma norma jurídica positiva, uma norma do Direito internacional aplicada à ordem jurídica de um Estado concreto”. Logo, “a única norma fundamental verdadeira, uma norma que não é criada por um procedimento jurídico, mas pressuposta pelo pensamento jurídico, é a norma fundamental do Direito internacional” (KELSEN [2005], *op cit.*, p. 177-178).

⁷³ JELLINEK, *op cit.*, p. 320 e 353.

⁷⁴ JELLINEK, *op. cit.*, p. 353.

5. CONCLUSÃO

A partir do presente texto foi possível notar as relações entre o Direito Internacional e o Estado soberano sob o olhar de Georg Jellinek, um teórico do Estado que, apesar de não se ater muito ao Direito Internacional, acabou por contribuir para a sua afirmação enquanto ramo fundamental do sistema jurídico. Isso, pois, a partir da sua tese da autolimitação do Estado, é possível notar a colaboração do autor no que tange o fundamento do Direito Internacional, bem como nas possíveis explicações teóricas quanto às relações existentes entre esse campo e o Direito Interno.

Assim, primeiramente, buscou-se pontuar o que seria a autolimitação, cujo ponto central está na demarcação da atuação do Estado pelo próprio Estado. Contudo, para se chegar a essa conclusão, asseverou-se que o Estado formula o Direito a partir das convicções jurídicas de seus súditos, as quais se repetem ao longo do tempo, pois considerados obrigatórios pelas exigências da própria vontade, fazem com que se arquitecte uma norma que contemple tal conduta em seu conteúdo, sendo assim de natureza objetiva.

Na sequência, teceu-se que, uma vez formada essa vontade soberana, ela também se aplica ao próprio Estado, de modo que ele se encontra limitado pela ordem jurídica que criara, afastando-se quaisquer elementos meta-jurídicos. Logo, concluiu-se que não há nada acima do Estado, sendo este o “senhor de seu destino”, podendo, por conseguinte, até mesmo alterar as próprias regras, desde que, é claro, estas sejam dotadas de novas convicções jurídicas.

Uma vez apresentadas essas acepções, partiu-se para o diálogo de Jellinek e o fundamento do Direito Internacional, situando-o enquanto um voluntarista. Afinal, no momento em que o Estado delimita a sua conduta (por submeter-se ao Direito por si edificado), possuindo uma vontade que lhe é própria, a qual possibilita ao mesmo determinar a sua atuação no plano internacional, é impossível dizer que o que condiciona a ação estatal seria uma força acima do Estado (tal como afirmado pelos jusnaturalista), senão o seu próprio interesse.

Ao cabo, discutiu-se a posição de Jellinek quanto ao possível conflito de normas entre Direito Interno e Direito Internacional, a qual está assentada na unicidade do sistema jurídico e na preferência pelo Direito Interno em detrimento ao Direito Internacional. Até mesmo porque, ao defender a autolimitação do Estado, não é possível afirmar a existência de dois sistemas jurídicos distintos, em que um possua uma vontade paralela à do Estado, sendo, por isso, inalterável apenas por ele. Além disso, justamente pelo Estado estar pautado por sua vontade (assentada em regras jurídicas), seria igualmente inimaginável trabalhar com a

primazia do Direito Internacional sobre o Direito Interno, vez que esse panorama pugnaria pela indução da vontade do Estado por normas superiores as suas (internas).

Com isso, restam evidentes as relações entre o Direito Internacional em relação ao Estado soberano na obra de Jellinek, sendo este autor considerado importante para a consolidação da disciplina, especialmente pelos debates que seriam postos na sequência por outros doutrinadores, confirmando ou refutando partes de seus escritos para embasar a existência e a validade do Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo E.; CASELLA, Paulo B. *Manual de Direito Internacional Público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BERTOLAZO, Ivana Nobre. A soberania e auto-limitação do Estado: a contribuição de Jellinek. In: MENEZES, Wagner (Org.). *O Direito Internacional Clássico e seu Fundamento*. Belo Horizonte: Arraes, 2014.
- BOBBIO, Norberto. *A Teoria das Formas de Governo*. 10. ed. Trad. Sérgio Bath. Brasília: UNB, 1997.
- BOSON, Gerson. *Direito Internacional Público: o Estado em Direito das Gentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- BROWLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- CARDOSO, Tatiana A. F. R.; BERNARDI, Vanessa de Oliveira. Litispendencia en el Mercosur: modos de compatibilización por el derecho internacional. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*. Asunción, v. 2, n. 4, pp. 219-234, 2014.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- CHEN, Ti-Chiang. *The International Law of Recognition*. New York: Fredereick A. Praeger, 1951.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral d Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- GROTIUS, Hugo. *O Direito da Guerra e da Paz*. 2. ed. Trad. Ciro Moranza. Ijuí: Unijuí, 2005, vol. I.
- HART, Herbert L. A. *The Concept of Law*. 2. ed. London: Oxford University Press, 1992.
- JELLINEK, Georg. *Teoría General del Estado*. 3. reimp. Trad. Fernando de los Ríos. Mexico D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2000.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SQUEFF, Tatiana A. F. R. Cardoso. *As Relações entre o Direito Internacional e o Estado Soberano na visão de Georg Jellinek*.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NARDIN, Terry. *Lei, Moralidade e as Relações entre Estados*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

NEFF, Stephan C. Jurisprudential Polyphony: the three variations on the positivist theme in the 19th century. In: LESAFFR, Randall (ed.). *The Roots of International Law*. Leiden: Koninklijke Brill, 2014, vol. II.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Patrícia Henriques. *As Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno: conflito entre o ordenamento brasileiro e normas do Mercosul*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RÍOS, Fernando de los. Prólogo del Traductor. In: JELLINEK, Georg. *Teoría General del Estado*. 3. reimp. Trad. Fernando de los Ríos. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2000.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SIMÓN José Luís Muñoz de Baena. Una clave de las teorías decimonónicas del Estado: la autolimitación del soberano. In: GARCIA, Juan Antonio Gómez (ed.). *Legalidad y Legitimidad en el Estado Contemporáneo*. Madrid: Ed. Dykinson, 2014.

TRIEPEL, Carl Heinrich. *As Relações entre o Direito Interno e o Direito Internacional*. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, v. 17, n. 6, p. 7-64, 1966.

YAMAMOTO, Toru. *Direito Internacional e Direito Interno*. Porto Alegre: SAFE, 2000.

Recebido em: 06 de julho de 2016.

Aceito em: 18 de outubro de 2016.